



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000700270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1049436-31.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), AROLDO VIOTTI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 29 de agosto de 2021.

AFONSO FARO JR.

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa necessária nº 1049436-31.2020.8.26.0576

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Recorrido: Rogério Vinícius dos Santos

Interessados: Aldenis Albaneze Borim e outros

Comarca: São José do Rio Preto – 1ª Vara de Fazenda Pública

Juiz(a) de Direito: Eduardo Garcia Albuquerque

Voto nº 13.338

AÇÃO POPULAR – ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS PÚBLICOS – Secretário Municipal de Saúde e membro da JARI – Natureza honorífica da função de membro da JARI – Não enquadramento na vedação constitucional – Sentença mantida.

AÇÃO POPULAR – UTILIZAÇÃO DA RECEITA ARRECADADA COM A COBRANÇA DE MULTAS DE TRÂNSITO PARA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DA JARI – Possibilidade – Inteligência do art. 320 do CTB e art. 10, XIII, da Resolução CONTRAN nº 638/16 – Sentença mantida.

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO OFICIAL.

Vistos.

A sentença de fls. 178/181, cujo relatório é o adotado, julgou improcedente o pedido formulado por ROGÉRIO VINÍCIUS DOS SANTOS em ação popular ajuizada em face de ALDENIS ALBANEZE BORIM, EDSON EDINHO COELHO ARAÚJO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, por não vislumbrar as ilegalidades sustentadas pelo autor.

Subiram os autos a este E. Tribunal por força do reexame necessário, tendo em vista o desinteresse das partes em ofertar recursos voluntários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do recurso (fls. 195/196).

É o relato do necessário.

O reexame necessário não comporta provimento.

Inicialmente, cumpre consignar que a ação popular, na lição de Hely Lopes Meirelles, *“é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos ou a estes equiparados ilegais e lesivos ao patrimônio federal, estadual e municipal ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos (Mandado de Segurança, 30ª ed., 2007, págs. 123/124).*

Constitui importante medida de controle da administração e do bem público, a ser exercido pelo cidadão com o objetivo de invalidar atos praticados com ilegalidade que resultaram em dano ao erário público, lesão à moralidade, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico cultural, tendo como pressupostos ao seu ajuizamento, ser o autor cidadão brasileiro (no gozo de seus direitos cívicos e políticos), haver ato ilegal e lesividade do ato ao patrimônio público.

No caso em apreço, o autor alega irregularidade na acumulação de cargos remunerados pelo requerido ALDENIS, nomeado pelo segundo requerido para ocupar, no período de janeiro de 2017 a julho de 2019, o cargo de secretário municipal de saúde, bem como a função de membro da 1ª Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI. Alega, ainda, uso ilegal de recursos oriundos da arrecadação de multas de trânsito para pagamento da remuneração dos membros da JARI.

A respeito da vedação à acumulação remunerada de cargos públicos, dispõem os incisos XVI e XVII do art. 37 da Constituição Federal:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;*
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;*
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;”

Ocorre que o membro da JARI não é ocupante de cargo público e sim um agente honorífico. Da lição de Hely Lopes Meirelles, extrai-se que:

“Agentes honoríficos: são cidadãos convocados, designados ou nomeados para prestar, transitoriamente, determinados serviços ao Estado, em razão de sua condição cívica, de sua honorabilidade ou de sua notória capacidade profissional, mas sem qualquer vínculo empregatício ou estatutário e, normalmente, sem remuneração. Tais serviços constituem o chamado 'múnus público', ou 'serviços públicos relevantes', de que são exemplos a função de jurado, de mesário eleitoral, de comissário de menores, de presidente ou membro de comissão de estudo ou de julgamento e outros dessa natureza. Os agentes honoríficos não são servidores públicos, mas momentaneamente exercem uma 'função pública' e, enquanto a desempenham, sujeitam-se à hierarquia e disciplina do órgão a que estão servindo, podendo perceber um 'pro labore' e contar o período de trabalho como de serviço público. Sobre estes agentes eventuais do Poder Público não incidem as proibições constitucionais de acumulação de cargos, funções ou empregos (art. 37, XVI e XVII), porque sua vinculação com o Estado é sempre transitória e a título de colaboração cívica, sem caráter empregatício.” (Direito Administrativo Brasileiro, 40ª edição, Malheiros editores, pág. 82)

Nesse contexto, bem ponderou o magistrado *a quo* que, *“não sendo os membros das JARIs ocupantes de cargos, mas tão somente agentes públicos honoríficos, que desempenham funções esporádicas e precárias, sem vínculo empregatício, não lhes são aplicáveis as vedações constitucionais deduzidas na exordial”* (fls. 180).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, sequer foi alegada pelo autor qualquer incompatibilidade de horários no exercício das funções.

Em caso análogo, assim decidiu este E. Tribunal:

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – Servidora pública estadual – Cumulação de cargos – Professora de Educação Básica e Conselheira Tutelar – Possibilidade – A função de Conselheiro Tutelar enquadra-se na categoria de cargo honorífico, que não impede a sua cumulação – Comprovação documental de que há compatibilidade de horários – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença reformada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006575-96.2017.8.26.0297; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Jales - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 30/07/2019; Data de Registro: 30/07/2019)

No tocante à destinação dos recursos oriundos das multas de trânsito, o *caput* do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que *“a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito”*.

Por sua vez, a Resolução CONTRAN nº 638/16¹, ao regulamentar a matéria, assim dispõe a respeito das despesas com policiamento e fiscalização:

“Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

(...)

XIII - manutenção, conservação e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infração - Jari, do Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e do Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE;”

Assim sendo, conforme pontuou o representante do Ministério Público (fls. 175), *“as despesas com a JARI, inclusive remuneração dos seus membros, pode ser entendida como despesa de policiamento e fiscalização, segundo o próprio regulamento do artigo 320 do CTB, estando ainda expressamente prevista na legislação*

¹ *Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipal, do que resulta o cabimento de seu custeio com a receita arrecadada pelos pagamentos das multas de trânsito, que integra o Fundo Municipal de Trânsito de São José do Rio Preto”.

Portanto, não comprovou o autor, nestes autos, a ocorrência de ilegalidade nos atos praticados e, tampouco, dano ao erário do município de São José do Rio Preto.

Em suma, a r. sentença deu correta solução à demanda e merece ser mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso oficial, mantendo a sentença tal qual foi lançada.

Eventuais recursos que sejam interpostos deste julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual. No caso de discordância, esta deverá ser apresentada no momento da interposição de referidos recursos.

AFONSO FARO JR.
Relator
(Assinatura Eletrônica)